

Acórdão: 14.170/00/1^a
Impugnação: 57.352 - 57.358 - 57.385 - 57.357 - 57.356 - 57.362 - 57.372
Impugnante: Mannesmann S/A
Advogado: Bruno Zupo Alencar/Outros
PTA/AI: 02.000156615-51 - 02.000148668-51 - 02.000156658-59
02.000156666-85 - 02.000156618-96 - 02.000156665-02
02.000156667-66
Inscrição Estadual: 062.000051.00-83 (Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Destinatário Diverso - Operação Interestadual. A imputação de entrega de mercadorias a destinatário diverso do indicado nas notas fiscais não se encontra suficientemente comprovada nos autos. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Impugnações procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a entrega de mercadorias a estabelecimento destinatário diverso daquele a quem as mesmas realmente se destinaram. Exige-se Multa Isolada de 20% (vinte por cento), prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco apresenta manifestações requerendo a manutenção integral dos feitos fiscais.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos do processo que a destinatária detinha um regime especial concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda da Bahia (Processo n. 657626 de 10/08/93, fls. 33), que lhe autoriza a manter como responsável pelo cumprimento das obrigações acessórias de todos os seus estabelecimentos instalados naquele Estado, em um único estabelecimento, precisamente aquele que consta nas notas fiscais autuadas, no campo “destinatário” das mercadorias.

Tal regime foi concedido em razão das peculiaridades de movimentação de mercadorias da destinatária e de notório conhecimento público.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela há de se observar o aspecto teleológico da norma que no caso cuida do sentido controlístico de movimentação de mercadorias em nosso Estado e além de nossas fronteiras, respeitando a legislação dos outros Estados desde que não evidenciado nenhum sentido de burla e de prejuízo ao Estado de Minas Gerais.

Assim, verificado dentre todos estes aspectos, que as notas fiscais foram regularmente emitidas com o correto destaque do Imposto, quer seja em relação à mercadorias, quer seja com relação aos fretes respectivos e ainda, configurado que o Estado destinatário, tem conhecimento dessas operações, haja vista ter concedido o já mencionado Regime Especial onde se vislumbra a necessidade de facilitar o registro delas de forma centralizada, sem perda porém do controle das mesmas é que devem as autuações serem canceladas, vez que o Regime Especial, no caso, supre e preserva o princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Bruno Zupo Alencar e, pela Fazenda Pública Estadual a Dra. Elisa Maria Lana Leite.

Sala das Sessões, 23/03/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ